Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 16801/14
Documento TC 61708/14 (anexado)

Origem: Prefeitura Municipal de Itaporanga
Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento da Paraíba - SUPLAN
Natureza: Inspeção Especial de Obras
Responsáveis: Audiberg Alves de Carvalho (ex-Prefeito de Itaporanga)
Simone Cristina Coelho Guimarães (Superintendente da SUPLAN)
Interessado: Divaldo Dantas (Prefeito de Itaporanga)
Advogado(a)s: Manoel Porfírio Neves (OAB/PB 6963)
Marcelo Lima Maciel (OAB/PB 16326)
Flávio Colaço da Silva (OAB/PB 20919)
Sthephanny Evelyn Trigueiro da Costa (OAB/PB 12120)
Bruna Barreto Melo (OAB/PB 20896)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de Itaporanga. Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento da Paraíba - SUPLAN. Exercício de 2014. Irregularidades nas obras e serviços de engenharia referentes à reforma e recuperação do Ginásio de Esportes "O Demão" e do Estádio de Futebol José Sobrinho "O Zezão". Reparação de vícios na obra pública. Custos arcados pela empresa contratada. Saneamento das eivas. Comunicação. Arquivamento.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00226/22

RELATÓRIO

Cuida-se de Inspeção Especial de Obras, instaurada a partir de notícia apresentada por meio de canais de comunicação da Ouvidoria (Documento TC 61708/14), no tocante à constatação de irregularidades nas obras e serviços de engenharia referentes à reforma e recuperação do Ginásio de Esportes "O Demão" e do Estádio de Futebol José Sobrinho "O Zezão" no Município de Itaporanga, realizados pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, no exercício financeiro de 2014.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 16801/14
Documento TC 61708/14 (anexado)

O relato versa em síntese sobre indícios de irregularidades na reforma do estádio de futebol e do ginásio de esporte, bem como de abandono da obra pela construtora responsável.

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 07/08) sugeriu o recebimento da matéria como Inspeção Especial, para instrução nos termos do RI/TCE/PB.

A Auditoria elaborou relatório inicial (fls. 10/12), concluindo pela necessidade de notificação do Prefeito do Município de Itaporanga para apresentação de documentos ali relacionados.

Realizada a citação postal, compareceu aos autos o então Prefeito do Município de Itaporanga, Senhor AUDIBERG ALVES DE CARVALHO, apresentando os documentos de fls. 23/36, nos quais demonstra não ser a Prefeitura responsável pela execução das obras e sim a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento da Paraíba – SUPLAN.

Em relatório de análise de defesa, de fls. 45/49, a Auditoria acatou os argumentos do ex-Prefeito, indicando haver necessidade de notificação da Superintendente da SUPLAN, Senhora SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, para apresentação de documentos.

Citação realizada, foram apresentados, após o prazo para apresentação de defesa, diversos requerimentos com justificativas e os documentos reclamados pelo Órgão Técnico (fls. 60/549).

Relatório de complementação de instrução (fls. 551/565), concluindo pela improcedência da denúncia sobre o ginásio de esportes "O DEMÃO" e solicitando esclarecimentos sobre algumas constatações, quando da diligência *in loco* realizada em 18/04/2018.

Novamente chamado aos autos (fl. 568), o ex-Prefeito, Senhor AUDIBERG ALVES DE CARVALHO, em defesa de fls. 569/577 reiterou não haver, na gestão concluída em 31/12/2016, qualquer responsabilidade sobre as obras questionadas e observando que a responsabilidade pela manutenção do equipamento em tela, a partir de 1° de janeiro de 2017, passou a ser da atual gestão municipal.

Relatório de análise de defesa de fls. 584/589, no qual a Auditoria sugere a notificação do atual Prefeito do Município de Itaporanga Senhor DIVALDO DANTAS e nova notificação da Superintendente da SUPLAN.

Ao Prefeito, solicitou esclarecimentos quanto:

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 16801/14
Documento TC 61708/14 (anexado)

a) Aos vasos sanitários e torneiras já arrancados e furtados de seus respectivos lugares, a sugerir falta de necessária fiscalização suficiente por parte da gestão municipal (Prefeitura Municipal de Itaporanga) – vide ilustração fotográfica;

b) Ao portão em chapa de ferro, que fora retirado da obra sob a informação de que havia sido "emprestado a terceiros".

À Superintendente da SUPLAN, quanto:

a) Às mencionadas esquadrias (portas), por não serem de madeira de lei, e que já haviam sido substituídas por outras de qualidade sofrível, inclusive não maciça, as quais já apresentavam – de forma generalizada – consideráveis empenos, inclusive com algumas das portas sem fechar mais devido a esses elevadas deformações. No que se faz necessário sua imediata substituição por outras na qualidade exigida na licitação / planilha contratada.

   As referidas portas também não se encontravam pintadas (vide ilustração fotográfica).

   Os "metais" (fechaduras / maçanetas e torneiras dos lavatórios) já se encontravam oxidando, não razoável para o curto intervalo de tempo de sua instalação na obra, a denotar material de baixa qualidade (vide ilustração fotográfica).

b) Aos subitens 13.25 (Conjunto com 3 pétalas e lâmpadas...) e 13.27 (Conjunto com 4 pétalas e lâmpadas...), fls. 119, pois esta Auditoria não evidenciou no local a presença desses tipos de luminárias. Nesse sentido, solicitam-se os devidos esclarecimentos;

c) Às fissuras de descolamento ao longo da calçada de contorno em relação à alvenaria da base do alambrado (vide fotografia). Faz-se necessária a sua correção;

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

d) Ao comprimento de **120 m (cento e vinte metros)** relativo ao subitem 12.10 (Rede de aterramento com cabo nu # 50 mm², instalado a 0,50 m do piso, inclusive tubo eletroduto PVC rígido roscável, 32 mm), fls. 131. Inclusive foi constatado pela Auditoria apenas um cabo de alumínio de pequeno diâmetro na caixa de disjuntores dos Vestiários;

e) Ao portão em chapa de ferro, que fora retirado da obra sob a informação de que havia sido "emprestado a terceiros";

f) À utilização de forro PVC nos locais (lajes) onde haviam recebido reboco horizontal / inclinado.

Citados, os interessados apresentaram defesas de fls. 601/609 (Senhora SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES) e de fls. 621/628 (Senhor DIVALDO DANTAS).

Em relatório de análise de defesa de fls. 635/647, a Auditoria considerou sanadas as eivas de responsabilidade da gestão municipal de Itaporanga e manteve o entendimento sobre quatro das constatações de responsabilidade da SUPLAN.

A matéria foi encaminhada ao Ministério Público de Contas que, em parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 650/654), pugnou no sentido da improcedência da denúncia no tocante a reforma do Ginásio de Esporte "O Demão" e pela sua procedência no referente à reforma do Estádio de Futebol "O Zezão", com o reconhecimento da irregularidade das despesas, aplicando-se multa à gestora responsável, assinando-se prazo para a correção dos problemas remanescentes.

Petição de fls. 656/663 da Superintendência da SUPLAN.

Despacho desta relatoria (fl. 665):

Ao DEAGE para examinar a documentação anexada às fls. 656/663 no âmbito do acompanhamento da gestão, vez que as intervenções corretivas ocorreram sob tal égide, se preciso com diligência no local.

Caso se constate algum dano ao erário, quantificar e indicar o gestor ou gestora responsável.

Após encarte de documentos de fls. 670/678, a Auditoria, em relatório de complementação de instrução de fls. 680/682, entendeu em conclusão:

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSOS TC 16801/14
Documento TC 61708/14 (anexado)

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, e após cumprir despacho exarado pelo Conselheiro Relator André Carlo Torres Pontes, às fls. 665/666, esta Auditoria aponta pelo saneamento das irregularidades e improcedência da denúncia.

Cota do Ministério Público de Contas firmada pelo mesmo Procurador reiterando a necessidade de intimação da Gestora da SUPLAN (fls. 685/687):

Apesar do conteúdo da petição apresentada pela Sra. Simone Cristina Coelho e da conclusão da Auditoria, entende este MPC que não ficou claro um ponto. **Afinal, os reparos efetuados foram assumidos e custeados pela empresa contratada ou a SUPLAN teve que arcar com esses custos?**

Entende este MPC que a resposta a essa questão, com a devida comprovação, é essencial para que se considere superada a controvérsia. Afinal, se os vícios na reforma foram de responsabilidade da empresa executora, caberia a ela repará-los **sem custo adicional à SUPLAN.**

ISTO POSTO, requer este MPC que a gestão da SUPLAN seja novamente intimada para que esclareça esse ponto, com a devida documentação, para que se reconheça a superação desse ponto e se permita a emissão de um parecer conclusivo sobre a matéria.

Citada eletronicamente, juntamente com o corpo defensivo, a Senhora SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES deixou escoar o prazo sem apresentação de defesa mais uma vez.

Cota do mesmo representante do MPC insistindo da notificação (fls. 696/699):

"Ao ser intimada e não se pronunciar, a gestora da SUPLAN dificulta o exercício de fiscalização deste Tribunal. Reitere-se que não se trata de informação sem relevância. Afinal, caberia à empresa contratada – Consórcio VIRTUAL & SOARES, liderado pela VIRTUAL Engenharia Ltda – arcar com o ônus pela reparação dos vícios, o que fora admitido pela própria entidade estadual (fls. 606/608).

*Assim, a informação permanece pendente, devendo à gestora da SUPLAN, Sra. Simone Coelho, ser assinado prazo, **sob pena de multa**, para que preste a informação a respeito de quem custeou os reparos dos vícios identificados na petição de fls. 656/662."*

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSOS TC 16801/14
Documento TC 61708/14 (anexado)

Despacho desta relatoria (fls. 700/701):

Em atenção ao requerimento do Ministério Público de Contas, à Segunda Câmara para CITAR:

1) a Superintendente da SUPLAN, Senhora SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES;

2) a Advogada, Dra. STHEPHANNY EVELYN TRIGUEIRO DA COSTA, e o Advogado, Dr. FLÁVIO COLAÇO DA SILVA (procuração à fl. 597).

Finalmente, a Gestora da SUPLAN apresentou os documentos de fls. 711/713.

A Auditoria, em última intervenção, assim concluiu no relatório de defesa de fls. 721/724:

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **sugere-se**, com supedâneo no artigo 4º c/c artigo 1º, *caput*, da Resolução Administrativa RA-TC n.º 09/2021, **a tramitação prevista em seu artigo 2º, qual seja a destes autos para o setor "ACERVO DIGITAL", com estágio "Finalizado"**.

Caso a sugestão da Auditoria não seja acatada, mantém-se, adentrando no mérito processual, o entendimento da Auditoria constante do Relatório de Complementação de Instrução de fls. 680/682 pelo saneamento das irregularidades anteriores.

Novamente instado a se manifestar o Ministério Público de Contas em parecer do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 727/730) pugnou em conclusão:

*"Assim, **diante do exposto**, retificando parcialmente o Parecer de fls. 650/654, opina este membro do Ministério Público de Contas no sentido da **improcedência** dos fatos no tocante à reforma do Estádio de Futebol "O Zezão", pelos motivos antes expostos."*

Em seguida, agendou-se o julgamento para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme certidão de fl. 731.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSOS TC 16801/14
Documento TC 61708/14 (anexado)

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia deve ser tratada como Inspeção Especial diante do anonimato do denunciante.

No mérito, com base nos fundamentos expostos pelo representante do Ministério Público de Contas, cujo o último pronunciamento adoto como fundamentos para o voto, os relatos mostrar-se-iam **improcedentes**.

"Conforme relatado, em minha última manifestação às fls. 696/699, solicitei que a SUPLAN esclarecesse quem custeou os reparos efetuados, uma vez que a responsabilidade pela má execução anterior foi da própria empresa contratada.

Apenas em 16/08/2022 foi elaborado novo Relatório de Auditoria (fls. 721/724), no qual a Auditoria sugeriu o arquivamento dos autos, com base na RA-TC nº 09/2021, manifestando-se, sobre o mérito, pelo saneamento das irregularidades apontadas.

Sabe-se que este Tribunal de Contas tem buscado reduzir o quantitativo de processos pendentes de decisão e que tramitam na Corte, como forma de otimizar sua atuação fiscalizatória.

Nesse sentido, aliás, foi editada a Resolução Administrativa nº 09/2021, que prevê, dentre outras medidas, a remessa para o arquivo digital daqueles processos autuados há 5 anos ou mais (da data de sua publicação) e que não tenham ainda sido instruídos.

Este MPC/PB entende que, apesar da aprovação da referida Resolução, cada caso comportará sua análise para verificação de enquadramento nos termos e, sobretudo, na finalidade da referida resolução.

No caso em análise, conforme já exposto em minha última manifestação, às fls. 696/699, requeri a assinação de prazo, sob pena de multa, para que a gestora da SUPLAN prestasse informação a respeito de quem custeou os reparos dos vícios identificados na petição de fls. 656/662.

A gestora, em defesa, se limitou a alegar que os reparos foram custeados pela empresa contratada, sem apresentar, contudo, qualquer comprovação do fato.

O Órgão Técnico se manifestou, no mérito, pelo saneamento das irregularidades.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSOS TC 16801/14
Documento TC 61708/14 (anexado)

Em princípio, a simples alegação de que os reparos não foram custeados pela SUPLAN não bastaria para sanar o ponto questionado por este MPC. A gestora deveria ter acostado aos autos alguma comprovação que confirmasse essa informação, visto que não se trata de comprovação documental dificultosa.

Por outro lado, há uma afirmação clara de uma agente pública no sentido de que os reparos posteriores não foram custeados pela entidade pública, e essa informação, de toda forma, não foi questionada pela Auditoria. Sabe-se que eventual informação em sentido contrário ao que foi informado poderia gerar responsabilização da interessada em outras esferas.

Desse modo, com base nas informações dos autos, seja da gestora, seja da Auditoria, inexistem elementos suficientes para se atestar eventual conduta irregular da gestão da SUPLAN com relação às obras fiscalizadas.

*Assim, **diante do exposto**, retificando parcialmente o Parecer de fls. 650/654, opina este membro do Ministério Público de Contas no sentido da **improcedência** dos fatos no tocante à reforma do Estádio de Futebol "O Zezão", pelos motivos antes expostos."*

Vejamos a última análise do Órgão Técnico (fls. 722/723):

*"Em face à já mencionada autuação deste Processo TC n.º 16801/14 em 12/12/2014, portanto há mais de 5 (cinco) anos desta manifestação da Auditoria, sendo que os autos permanecem em fase "Instrução Defesa", estágio "Planejado - Relatório de Defesa", estado "Em trâmite", situação de juntada "Livre", **SUGERE-SE, para estes autos, a tramitação prevista no artigo 2º da Resolução Administrativa RA-TC n.º 09/2021, qual seja para o setor "ACERVO DIGITAL", com estágio "Finalizado".***

Tal entendimento da Auditoria tem como supedâneo o artigo 4º c/c artigo 1º, caput, da indigitada Resolução, que trata da racionalização do número de processos e otimização da tramitação dos feitos neste Areópago.

Considerou-se, ainda, para sobredita sugestão, ter a responsável, nas alegações aduzidas (fls. 711/713), informado que todos os reparos foram custeados pela contratada, não remanescendo qualquer ônus imputado ou pago pela SUPLAN, superando, assim, o ponto suscitado pelo Parquet de Contas.

*Caso a sugestão da Auditoria não seja acatada, verifica-se, adentrando no mérito processual, que o ponto suscitado pelo Ministério Público de Contas, conforme já mencionado, foi superado, vez ter a responsável informado que "todos os reparos foram custeados pela contratada, **não** remanescendo qualquer ônus imputado ou pago pela SUPLAN" (fl. 712, grifo da auditoria).*

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSOS TC 16801/14
Documento TC 61708/14 (anexado)

Assim, mantém-se o entendimento da Auditoria constante do Relatório de Complementação de Instrução de fls. 680/682 pelo saneamento das irregularidades anteriores.

3. CONCLUSÃO

*Ante o exposto, **sugere-se**, com supedâneo no artigo 4º c/c artigo 1º, caput, da Resolução Administrativa RA-TC n.º 09/2021, **a tramitação prevista em seu artigo 2º, qual seja a destes autos para o setor "ACERVO DIGITAL", com estágio "Finalizado".***

Caso a sugestão da Auditoria não seja acatada, mantém-se, adentrando no mérito processual, o entendimento da Auditoria constante do Relatório de Complementação de Instrução de fls. 680/682 pelo saneamento das irregularidades anteriores.

Os elementos apresentados na petição de fls. 656/662 foram examinados pela Auditoria que, em relatório de fls. 680/682, atestou o saneamento das eivas e improcedência da denúncia, não havendo nenhuma evidência que os consertos foram custeados com recursos da SUPLAN, além daqueles previstos nas planilhas.

2. DA ANÁLISE

Em que pese o presente processo apresentar como jurisdicionado a Prefeitura Municipal de Itaporanga, verificou-se na instrução que as obras denunciadas eram na verdade de responsabilidade da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, o que motivou o comparecimento aos autos do citado órgão. O documento em análise, protocolado pela Diretora Superintendente da SUPLAN, Sra. Simone Cristina Coelho Guimarães, traz vasto memorial fotográfico comprovando que os questionamentos pendentes apontados pela Auditoria foram saneados.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, e após cumprir despacho exarado pelo Conselheiro Relator André Carlo Torres Pontes, às fls. 665/666, esta Auditoria aponta pelo saneamento das irregularidades e improcedência da denúncia.

ANTE O EXPOSTO, em consonância com o pronunciamento da Auditoria e, parcialmente com o do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que essa egrégia Câmara resolva: **1) CONHECER** da matéria como Inspeção Especial e **CONSIDERAR SANEADOS** os fatos relatados; **2) COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e **3) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 16801/14
Documento TC 61708/14 (anexado)

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 16801/14**, relativos à análise da Inspeção Especial de Obras, instaurada a partir de notícia apresentada por meio de canais de comunicação da Ouvidoria (Documento TC 61708/14), no tocante à constatação de irregularidades nas obras e serviços de engenharia referentes à reforma e recuperação do Ginásio de Esportes "O Demão" e do Estádio de Futebol José Sobrinho "O Zezão" no Município de Itaporanga, realizados pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, no exercício financeiro de 2014, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) CONHECER da denúncia como Inspeção Especial e **CONSIDERAR SANEADOS** os fatos denunciados;

II) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e

III) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 26 de setembro de 2022.

Assinado 27 de Setembro de 2022 às 23:10

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 29 de Setembro de 2022 às 12:46

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Setembro de 2022 às 08:59

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Setembro de 2022 às 10:03

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO